



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 03/2026 DO PODER
LEGISLATIVO**

VEREADOR LUCAS JUSTIN VIEIRA

“Substitui integralmente o texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2026 pelo seguinte:”

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas e requisições de exames emitidas por médicos da rede privada para retirada de medicamentos e realização de exames na rede pública municipal de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA, por intermédio de seu representante legal, Vereador Lucas Justin Vieira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Município poderá aceitar receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada para fins de dispensação de medicamentos da farmácia pública municipal, observados os requisitos desta Lei, desde que:

I – O medicamento conste na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) ou lista equivalente do SUS municipal;

II – a prescrição esteja dentro do prazo de validade estabelecido pelas normas sanitárias vigentes.

Art. 2º

O Município poderá aceitar requisições de exames emitidas por médicos da rede privada para realização na rede pública municipal de saúde integrante do Sistema Único de Saúde – SUS ou em serviços a ela conveniados.

Art. 3º

A requisição de exames deverá conter:

I – Identificação do paciente;

II – Identificação e assinatura do médico solicitante;

III – Número do registro profissional no CRM;

IV – Descrição do medicamento requerido e/ou exame solicitado;

V – A informação do Código Internacional de Doenças (CID);

VI – Cópia do Comprovante de Residência;

VII – Cópia do Cartão SUS onde conste cadastro do requerente como sendo o no município de Terra de Areia.

Art. 4º A aceitação das receitas e requisições previstas nesta Lei dispensa a necessidade de nova consulta na rede pública municipal exclusivamente para validação ou substituição da prescrição, quando esta tiver sido emitida por médico legalmente habilitado.

§ 1º A dispensa de nova consulta prevista no caput não impede que o serviço público de saúde solicite avaliação médica ou realização de nova consulta quando houver necessidade decorrente de critérios clínicos, protocolos assistenciais, regulação do acesso ou avaliação técnica da equipe de saúde.

§ 2º A eventual exigência de nova consulta deverá observar os princípios da segurança do paciente, da organização do fluxo assistencial e das normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer protocolos técnicos, fluxos assistenciais e critérios de controle para a execução desta Lei, observando:

I – a disponibilidade orçamentária do Município;

II – os critérios de regulação, acesso e organização da rede assistencial do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – a prioridade de atendimento conforme classificação de risco, urgência ou necessidade clínica;

IV – as normas federais aplicáveis à organização e funcionamento do SUS, bem como as pactuações e deliberações firmadas no âmbito da Comissão Inter gestores Bipartite – CIB;

V – os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e demais instrumentos de gestão estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A regulamentação e a execução do disposto nesta Lei deverão observar as diretrizes estabelecidas na Portaria GM/MS nº 2.928/2011, bem como demais normas federais aplicáveis, garantindo mecanismos adequados de controle, regulação e gestão da rede municipal de saúde, em conformidade com a Lei nº 8.080/1990 e com os instrumentos de pactuação Inter federativa do SUS.

Art. 6º

Esta Lei tem por objetivo:

I – Reduzir filas e sobrecarga nas unidades básicas de saúde;

II – Evitar consultas desnecessárias apenas para troca de receitas ou requisições;

III – Garantir maior eficiência e acesso aos serviços de saúde do município.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

Comissão de Constituição e Justiça:

Vereador PEDRO HENRIQUE GROSS _____

Vereador LUCAS JUSTIN VIEIRA _____

Vereadora MÔNICA DE SOUZA _____

Vereadora LUCIMARA DA SILVA _____

Vereador JOSUEL SCHNEIGER _____